



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º _____/2025

AUTORIZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, A CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE, DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, EM DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE OU DE MEDULA ÓSSEA, ESTABELECE LIMITES E CRITÉRIOS PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, a conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, em atos de doação voluntária de sangue ou de medula óssea, realizados em unidades oficiais de hemoterapia, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A conversão prevista neste artigo restringe-se exclusivamente às infrações de trânsito cuja autuação e arrecadação sejam de competência municipal, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A adesão ao benefício será facultativa ao infrator, que poderá optar por:

PROJETO DE LEI N.º _____/2025 Autoriza, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, a conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, de competência municipal, em doação voluntária de sangue ou de medula óssea, estabelece limites e critérios para quitação de débitos, e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO

I – pagamento convencional da multa;

II – doação voluntária de sangue;

III – cadastro ou doação voluntária de medula óssea;

observados os critérios, limites e comprovações previstos nesta Lei e em regulamento.

Art. 3º A conversão da multa em doação ocorrerá mediante apresentação de comprovação documental emitida por unidade oficial de hemoterapia, contendo obrigatoriamente:

I – identificação do doador;

II – número do CPF;

III – data da doação ou do cadastro para medula óssea;

IV – identificação da unidade de hemoterapia;

V – carimbo e assinatura do responsável técnico da unidade.

Art. 4º A utilização da doação para fins de quitação de débitos de trânsito fica limitada ao máximo de 2 (duas) doações por ano, por infrator.

Art. 5º A quitação das multas de trânsito por meio da doação prevista nesta Lei obedecerá ao critério de antiguidade, sendo direcionada da multa mais antiga para a mais recente, independentemente do valor da multa, desde que se trate de infração de natureza leve e de competência municipal.

PROJETO DE LEI N.º ____/2025 Autoriza, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, a conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, de competência municipal, em doação voluntária de sangue ou de medula óssea, estabelece limites e critérios para quitação de débitos, e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO

Art. 6º Não poderão ser quitadas por meio da conversão prevista nesta Lei as multas de trânsito:

- I – enquadradas na Lei Federal nº 11.705/2008 (Lei Seca);
- II – decorrentes de infrações de natureza média, grave ou gravíssima;
- III – aplicadas por órgãos de trânsito estaduais ou federais.

Art. 7º A adoção da modalidade de quitação prevista nesta Lei não afasta nem altera os demais efeitos legais previstos no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto à pontuação na Carteira Nacional de Habilitação – CNH e demais sanções administrativas.

 Art. 8º A conversão do pagamento de multas em doação voluntária de sangue ou de medula óssea aplica-se exclusivamente às infrações de trânsito cometidas após a promulgação desta Lei, vedada sua aplicação a multas lavradas anteriormente à sua vigência.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com o HEMOÍBA – Hemocentro da Paraíba e outras instituições oficiais, visando à execução, controle e fiscalização desta Lei.

Art. 10º Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo os procedimentos administrativos, prazos, limites e órgãos responsáveis.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO

Art. 11º. Revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 19 de dezembro de 2025.


SEVERINO DA PRESTAÇÃO
Vereador

PROJETO DE LEI N.º ____/2025 Autoriza, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, a conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, de competência municipal, em doação voluntária de sangue ou de medula óssea, estabelece limites e critérios para quitação de débitos, e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, a conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, de competência municipal, em doação voluntária de sangue ou de medula óssea, como medida de relevante interesse público, caráter educativo e elevado alcance social.

O Município de Campina Grande, a exemplo de diversas cidades brasileiras, enfrenta desafios recorrentes relacionados à manutenção dos estoques de sangue e à ampliação do cadastro de doadores de medula óssea, especialmente nos períodos de maior demanda hospitalar. A iniciativa proposta contribui diretamente para o fortalecimento da política pública de saúde, ao mesmo tempo em que estimula a cidadania, a solidariedade e a responsabilidade social.

Do ponto de vista jurídico, a proposição respeita integralmente a competência municipal prevista no **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, bem como o disposto no **art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro**, ao restringir expressamente sua aplicação às multas de trânsito de natureza leve, cuja autuação e arrecadação são de responsabilidade da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, não alcançando infrações de competência estadual ou federal.

Importante destacar que a proposta **não altera a tipificação das infrações, não interfere na pontuação da Carteira Nacional de Habilitação**, nem afasta outras sanções administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, preservando, de forma expressa, as penalidades relacionadas à **Lei Federal nº 11.705/2008 (Lei Seca)**, bem como às infrações de natureza média, grave ou gravíssima.

A conversão prevista nesta Lei não configura renúncia de receita, mas sim **modalidade alternativa, excepcional e facultativa de quitação**, limitada ao máximo de duas doações por ano por infrator, direcionada prioritariamente à quitação das multas mais antigas, independentemente de seu valor. Trata-se de medida proporcional, controlada e condicionada, voltada ao atendimento do interesse público, sem prejuízo à política municipal de trânsito.

Sob o aspecto social, o projeto alia educação no trânsito e promoção da saúde pública, transformando uma penalidade administrativa de menor gravidade em um ato concreto



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO

de solidariedade, capaz de salvar vidas e fortalecer a rede de atendimento do Sistema Único de Saúde, por meio de parcerias com unidades oficiais de hemoterapia.

Diante do exposto, considerando o caráter humanitário, educativo e social da proposta, bem como sua compatibilidade constitucional e legal, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria, certos de que a iniciativa representa um avanço significativo para o Município de Campina Grande e para a coletividade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 19 de dezembro de 2025.

SEVERINO DA PRESTAÇÃO

Vereador